

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 1008522-58.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Autor(a)(es): Naiara Miranda Candido

GUSTAVO HENRIQUE GENTIL

Advogado/OAB: N/C

Ré(u)(s): TAM - Linhas Aéreas S/A

Preposta: Davi Trevolin

Advogado/OAB: Dra. Izabela da Silva Rosa – OAB/SP 412630

Aos 03 de setembro de 2018 às 17:28, nesta cidade e Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, na sala de audiências, sob a condução do Sr.(a) Conciliador(a) que abaixo subscreve e a supervisão do MM. Juiz de Direito, ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE, comigo Escrevente Técnico Judiciário abaixo assinado, foi instalada a sessão de conciliação nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Verificou-se a presença das partes. Proposta a conciliação, restou frutífera nos seguintes termos: OBJETO PRINCIPAL: Com o presente acordo, nenhuma das partes poderá mais reclamar da outra qualquer questão oriunda do mesmo fato. Para quitação de todos os danos/prejuízos oriundos desta reclamação, a parte ré pagará à parte autora o valor de R\$6.600,00 (sendo R\$3.300,00 para cada autor). ÉPOCA DO PAGAMENTO: em parcela única em até 15 dias úteis a partir desta data. FORMA DE PAGAMENTO: I - em relação à parte autora Naiara Miranda Candido: depósito bancário na conta corrente em nome da parte credora (conta nº 8.914-1, agência nº 5963-3, Banco do Brasil, RG 46.692.113-5, CPF nº399.048.478-86, fone 16 997316661) e; II) em relação à parte autora Gustavo Henrique Gentil: depósito bancário na conta corrente em nome da parte credora (conta nº 5.259-0, agência nº 0467-7, Banco do Brasil, RG 29.092.686-5, CPF nº291.093.168-41, fone: 16 981179808). No caso de depósito(s) em conta, caso haia alguma inconsistência dos dados bancários (com oportuna comprovação), a parte ré deverá depositar judicialmente o valor até 24 horas após a data do vencimento previsto no acordo para não incidir em mora. EM CASO DE INADIMPLÊNCIA: multa de 10% sobre o saldo devedor. Em caso de parcelamento, a falta de pagamento de uma parcela acarretará vencimento antecipado das demais. O nome será anotado no SPC, mediante requerimento da parte credora, devendo esta informar o pagamento se ocorrer, para a retirada da inscrição. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: cada parte pagará os honorários de seu(sua) constituído(a). Não há custas. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida sentença: "Homologo o acordo celebrado pelas partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Nos termos do art. 1000 do mesmo código, não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Tratando-se de pagamento, em caso de inadimplemento, a fase de cumprimento dispensa intimação prévia do devedor para pagar em 15 dias, pois ela somente é exigível quanto às sentenças condenatórias (art. 523, caput do CPC). O cumprimento do acordo não precisa ser informado nos autos e será considerado cumprido se não houver comunicação sobre o descumprimento até dez dias depois de decorrido o prazo. Arquivem-se os autos". Sentença proferida e publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Termo assinado digitalmente pelo MM. Juiz. Dispensada a digitalização e juntada aos autos do documento físico assinado pelos presentes. NADA MAIS. Eu, Fernando Alves De Rezende, digitei.

MM. JUIZ

Conciliador(a): Rosangela Cristina Gomes

Autor(a) Ré(u)